



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO ESPECIAL
Deputado Estadual Saullo Vianna



**VETO TOTAL ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL 131/2018 AO
PROJETO DE LEI Nº 128/2017**

COMISSÃO ESPECIAL – ALE/AM

AUTOR: DEPUTADO SABÁ REIS

RELATOR: DEPUTADO SAULLO VIANNA

**DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO
CENTRO CULTURAL RAIMUNDO
MUNIZ – BUMBÓDROMO,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
PARINTINS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO:

O Deputado Estadual Sabá Reis apresentou o Projeto de Lei nº 127/2017, que: Dispõe sobre a denominação do centro cultural Raimundo Muniz – Bumbódromo, localizado no Município De Parintins e dá outras providências.

O projeto sofreu VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, por ser matéria reservada à competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 33, § 1º, inciso II, alíneas B e E da Constituição Estadual, por vício de iniciativa.

Vindo os Autos da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de nomeação para examinar e emitir Parecer sobre o VETO TOTAL, oriundo da Mensagem Governamental nº 121/2018, ao



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO ESPECIAL
Deputado Estadual Saullo Vianna



Projeto de Lei nº 127/2017, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator, na tentativa de instruir o posicionamento a ser adotado por seus Membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura objetiva homenagear o paritinenese Raimundo Muniz dando o seu nome ao Bumbódromo – lugar onde é realizado o Festival Folclórico de Parintins por sua atuação nas práticas esportivas e de campo e de quadra e posteriormente à organização da apresentação dos bois Caprichoso e Garantido com os desfiles de ruas e exposições nas frentes das casa de pessoas ilustres daquela minicipalidade.

Após análise do projeto, observou-se tratar de inconstitucionalidade FORMAL, que justifica o veto jurídico.

A iniciativa de deflagrar o processo de elaboração de leis que consubstanciem matéria de organização administrativa e é privativa do Governador do Estado, no dizer do art. 33, § 1º, inciso II, alíneas B e E da Constituição do Estado do Amazonas, *verbis*:

“Art. 22. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO ESPECIAL
Deputado Estadual Saullo Vianna



que:

II – disponham sobre:

...

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

...

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público."

O Professor ELIVAL DA SILVA RAMOS adverte que: *"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" ("A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção", Saraiva, 1994, p. 194)*

Assim, o Legislativo Estadual não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO ESPECIAL
Deputado Estadual Saullo Vianna

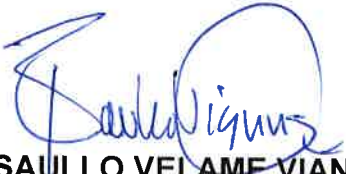


relacionada ao serviço público estadual e municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes e o ordenamento jurídico vigente.

VI – VOTO DO RELATOR

Em face do acima exposto e consoante a legislação brasileira, a manifestação é **FAVORÁVEL** ao **VETO** ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 127/2017.

Sala da Comissão Especial ALE/AM, em Manaus, 05 de abril de 2019.


SAULLO VELAME VIANNA
Deputado Estadual
Relator